



LEI Nº 1752 DE 29 DE JUNHO DE 1981.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE INTERESSE PARA O ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todos os mananciais e seus afluentes que estão abastecendo ou vierem abastecer de água a população, desde as suas nascentes até a represa de captação da CORSAN, deverão observar as seguintes medidas de proteção:

- I - Preservação de matas naturais existentes ou demais formas de vegetação, reflorestamento ou florestamento, conforme o caso, ao longo desses cursos de água, de uma faixa marginal numa largura não inferior a 10 (dez) metros;
- II - Proibição de lançamento, nas zonas que contêm os referidos mananciais e na represa de captação elementos capazes de conspucar com águas servidas, de contaminar com resíduos sólidos de qualquer espécie, como produtos químicos, tóxicos, inseticidas ou fungicidas - inclusive em afluentes superficiais - ou lançar terminais de esgoto de qualquer espécie;
- III - Proibição de pulverização com defensivos, inseticidas fungicidas ou com outros produtos nocivos à água, em áreas próximas desses mananciais, capazes de contaminá-los.

§ 1º - As medidas supra mencionadas deverão ser observadas também quanto a todos os afluentes de mananciais referidos no "Caput" do artigo.



§ 2º - As medidas relativas a florestamento ou reflorestamento mencionadas neste artigo, feitas preferencialmente com árvores nativas, deverão ser tomadas pelos proprietários das áreas que contêm os cursos de água, em até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, e reflorestamento, anualmente, pelo menos 20% (vinte por cento) da área.

Art. 2º - Para os demais cursos d'água, deverão ser observadas, as normas de proteção e legislação previstas no Código Florestal.

Art. 3º - Considerar-se-ão de interesse público, relativamente à exploração do solo, todas as medidas de preservação que visem:

- a - Controlar a erosão do solo em todas as suas funções;
- b - eliminação e sustação de processos de dessertificação;
- c - fixação de dunas;
- d - evitar a prática de queimadas em lavouras, áreas de pastos naturais ou matas, a não ser em casos especialíssimos, permitidos pela autoridade pública competente;
- e - manter, recuperar e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;
- f - evitar o assoreamento dos cursos de águas e bacias de acumulação;
- g - adequar a locação, construção e manutenção de estradas em geral, aos princípios conservacionistas.

Art. 4º - Aos infratores da presente Lei, são-lhe aplicadas multas, pelo Poder Público Municipal, que poderão variar de meio a 50 (cincoenta) salários mínimos regionais, em conformidade com o caso específico e independentemente de outras sanções que sejam previstas na Legislação Federal ou Estadual para o mesmo caso.

Art. 5º - As denúncias de infrações a esta Lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão, seja diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal ou a própria autoridade policial, se o fato tiver também natureza criminal.



Art. 6º - O Município fiscalizará o cumprimento desta Lei através de órgão específico designado pelo Poder executivo, podendo o dito Poder Executivo estabelecer convênios com Órgãos Federais, Estaduais ou particulares para cumprimento dos objetivos aqui buscados.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

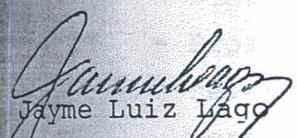
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 29 DE JUNHO DE 1981.

  
Eloi João Zanella  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra

  
Jayme Luiz Lago  
Secretário da Administração